

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018

(Do Sr. Nilto Tutto)

Susta os efeitos da resolução nº 12, de 17 de maio de 2018, do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que reduz em 82,3% o território quilombola de Mesquita, em Goiás, publicada em 24 de maio no Diário Oficial da União (DOU).

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto Susta os efeitos da resolução nº 12, de 17 de maio de 2018, do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, publicada em 24 de maio no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto Legislativo.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição reconhece a organização social, os costumes, as línguas, as crenças, as tradições e os direitos originários aos povos indígenas (art. 231), além da garantia constitucional dos direitos territoriais às comunidades quilombolas (art. 68 - ADCT). Também impõe a necessidade de autorização do Congresso Nacional - ouvidas as comunidades afetadas - para exploração de recursos minerais e potencias hidráulicos nos territórios indígenas (art. 231, §3º). O direito quilombola aos seus territórios foi regulamentado pelo Decreto 4887, de 2003.

Destaque-se também que o direito à consulta prévia, livre e informada está prevista na Convenção nº 169 da OIT, recepcionada no Brasil pelo Decreto nº 5051/2004. De acordo com o instrumento internacional, à consulta livre, de boa-fé e mediante circunstâncias apropriadas aos povos interessados quando medidas legislativas ou **administrativas** possam afetá-los (art. 6º).

Além disso, o princípio da proibição do retrocesso social veda qualquer tipo de retirada de Direitos Sociais constitucionalmente consagrados. O objetivo de tal princípio é desautorizar medidas administrativas ou legislativas que sejam restritivas ou supressivas de Direitos, especialmente quando atinge setores mais vulneráveis da população, que extrapolam os limites constitucionais e ataquem garantias sociais, especialmente em relação aos povos e comunidades tradicionais.

A resolução Nº 12, de 17 de maio de 2018, publicada em 24 de maio no Diário Oficial da União (DOU), reduz em 82,3% o território quilombola de Mesquita, em Goiás. Tal resolução afronta dispositivos da Constituição Federal e dos tratados internacionais de Direitos Humanos assinados pelo Brasil.

De acordo com nota de pesquisadores, o território do Quilombo de Mesquita foi reconhecido a partir de estudos técnicos regularmente realizados no processo administrativo Nº 54700.001261/2006-82, conforme Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID, Diário Oficial da União – DOU, em 29 de agosto de 2011, página 106, com a área delimitada correspondente a 4.292,8259 ha (quatro mil duzentos e noventa e dois hectares, oitenta e dois ares e cinquenta e nove centiares). A Comunidade Quilombo Mesquita, desde 2006, é oficialmente reconhecida pela Certidão expedida pela Fundação Cultural Palmares, do Ministério da Cultura¹.

Disponível em: <http://conaq.org.br/noticias/pesquisadoras-e-pesquisadores-da-unb-lancam-nota-em-defesa-do-quilombo-de-mesquita/>

De acordo com o Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc), ao reduzir o território por ato administrativo, sem consulta prévia, livre e informada da comunidade, o órgão atenta contra a cidadania não só dos quilombolas de Mesquita, mas de todas as comunidades quilombolas do Brasil. Para a entidade, tal resolução é um exemplo de racismo institucional:

Entendemos que esta medida, publicada em 24 de maio no Diário Oficial da União (DOU), é flagrante do racismo institucional e apropriação da coisa pública por interesses privados, na medida em que a referida resolução ignora diversos procedimentos administrativos previstos em lei que ajustam o processo de regularização fundiária de territórios quilombolas no Brasil.

Sem consultar de forma ampla a comunidade, como previsto na Convenção 169 da OIT (da qual o Brasil é signatário), e ignorando anos de acúmulo e estudos produzidos, o Incra reduziu para 761 hectares uma área de 4,3 mil hectares, contrariando o que foi previamente definido por meio do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID)².

Disponível em: <http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-do-inesc/2018/maio/nota-de-repudio-contra-resolucao-do-incra-que-viola-direitos-quilombolas>

Disponível em: [Disponível em: http://conaq.org.br/noticias/pesquisadoras-e-pesquisadores-da-unb-lancam-nota-em-defesa-do-quilombo-de-mesquita/](http://conaq.org.br/noticias/pesquisadoras-e-pesquisadores-da-unb-lancam-nota-em-defesa-do-quilombo-de-mesquita/)

Inúmeras entidades e grupos de pesquisas também repudiaram a referida resolução, nos seguintes termos:

No caso ora em questão referente à Comunidade Quilombola de Mesquita, há um severo impacto no que se refere ao direito ao território tradicional da comunidade. Ante as exigências da Convenção 169 da OIT (1989), acerca do direito dos povos e comunidades de conhecer e participar das decisões que impactem suas vidas, deve-se questionar se realmente a dimensão da participação da Comunidade Quilombola de

Mesquita como um todo foi garantida e se foi realizada ou se será realizada de modo adequado.

Tal Resolução abre precedente perigoso, pois fragiliza a aplicação e o cumprimento do disposto no Decreto nº 4.887/2003 para a delimitação e demarcação dos territórios quilombolas, pois desconsidera os estudos técnicos, afasta a segurança jurídica e deslegitima a pretensão da comunidade para a titulação do território no marco da reparação histórica e das expropriações e violações sofridas pelo povo negro³.

Dessa forma, de uma só vez, a resolução que o presente PDC visa sustar viola: (i) os Direitos territoriais garantidos constitucionalmente dos povos quilombolas; (ii) o Direito à consulta livre, prévia e informada dos povos e comunidades tradicionais, positivados na Convenção nº 169 da OIT e recepcionados pelo Brasil; (iii) a proibição do retrocesso social, mormente em matéria socioambiental. O Direito fundamental dos povos quilombolas não pode ser atropelado pelos interesses privados de políticos da região.

Por todo o exposto, o inciso V do art. 49 da Constituição Federal (CF) atribui importantíssima competência exclusiva ao Congresso Nacional, qual seja, a de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Observa-se, portanto, que a resolução nº 12, de 17 de maio de 2018, extrapolou, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo e é totalmente incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988, especialmente em relação aos Direitos dos povos quilombolas.

Dessa forma, cabe ao Congresso Nacional, ouvindo o clamor e a séria preocupação dos movimentos sociais, da comunidade científica e dos povos e comunidades tradicionais, com fundamento na Constituição Federal, sustar a referida resolução.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2018.

Deputado Nilto Tatto PT/SP